



Número: **0000513-29.2018.8.17.8233**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Goiana - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **07/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JOSE LOPES DE SANTANA SOUSA (DEMANDANTE)	EZEQUIAS GOMES DE LIMA (ADVOGADO) JANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (DEMANDADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
41163 617	14/02/2019 07:26	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Goiana - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, 2º Andar - loteamento Boa Vista, Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268570

Processo nº **0000513-29.2018.8.17.8233**

DEMANDANTE: MARIA JOSE LOPES DE SANTANA SOUSA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Deixo para apreciar o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora, em eventual sede de recurso.

Defiro o pedido da parte ré para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25.393**, desde a capacidade postulatória esteja regular. Caso contrário, intime-se para regularizar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desabilitação nos autos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a matéria suscitada preliminarmente pela demandada.

Arguiu a demandada preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida. Ocorre que cabe ao autor escolher, dentre os meios existentes, aquele que mais atenda às suas necessidades, entre os quais se encontra a utilização da via judicial. Além disso, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição garante a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade, portanto é totalmente desnecessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com uma demanda no judiciário, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Com relação à ilegitimidade ativa ad causam, a mesma se confunde com o mérito e com este será analisada, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, estampado no art. 4 do Código de Processo Civil.



Sendo assim, rechaço as matérias levantadas preliminarmente.

Ultrapassada esta etapa, passo a analisar o **mérito** da demanda.

A promovente pretende receber da promovida a quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que seu marido sofreu um sinistro que culminou com sua morte.

A ré, por seu turno, afirma que não há prova do nexo causal entre a morte do cônjuge da parte autora e o sinistro alegado. Assim, pleiteia o julgamento pela improcedência da demanda em toda sua extensão.

Analizando todo o contido nos autos, tenho por julgar procedente a lide. Explico.

Em favor do seu direito, a parte autora junta aos autos a declaração de óbito do seu cônjuge, o laudo tanatoscópico, bem como a certidão de casamento, comprovando sua legitimidade para postular o pagamento do seguro obrigatório, não se observando da prova colhida nos autos a existência de outros herdeiros legitimados ao percepção do seguro em questão.

Com efeito, resta evidenciado que a parte autora juntou documentação farta e hábil a comprovação de suas alegações. O nexo causal resta comprovado, pois na declaração de óbito há a informação de que o de cujos foi vítima de acidente. Ademais, o laudo tanatoscópico menciona que a vítima sofreu acidente de trânsito.

Sendo assim, tratando-se de seguro obrigatório de veículos automotores, a responsabilidade civil é objetiva, ancorada na teoria do risco, que impõe o pagamento da indenização, tão somente, ante a comprovação do dano e do nexo causal, que no caso dos autos foram devidamente comprovados.

Com efeito, o pagamento independe de indagação sobre a culpa de quem quer que seja. Dessa forma, ocorrido o evento e sendo ele comprovado, os familiares da vítima, quando ocorre o evento morte, poderão intentar com a indenizatória.

EX POSITIS, e, por tudo que dos autos consta, com base no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para CONDENARà demandada a:

ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para **CONDENAR** o promovido a pagar a parte autora o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil e atualização monetária com base na tabela ENCOGE a partir da data do óbito (10/02/2018).

Declaro o presente processo extinto com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do art. 487 do CPC/2015.



Deixo de fixar o valor correspondente ao depósito recursal, em virtude da decisão do STF na ADI 2699, que invalidou a norma de exigência de depósito para interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Havendo pagamento espontâneo da condenação, deverá o demandado depositar o respectivo valor na Agência da Caixa Econômica Federal n. 0774 e proceder à juntada da Guia do Depósito Judicial nos autos, tendo em vista que somente o comprovante de pagamento não informa todos os dados necessários para a expedição do alvará.

Sem custas e sem honorários, “**ex vi**” do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Na hipótese de não ocorrer recurso, no prazo legal, tão logo seja certificado o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo a manifestação das partes.

Havendo o trânsito em julgado, cumprida a obrigação e requerida a expedição do alvará, expeça-se o ato.

P. R. I.

Goiana, 13 de fevereiro de 2019.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ALINE CARDOSO DOS SANTOS - 14/02/2019 07:26:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021308152691700000040563165>
Número do documento: 19021308152691700000040563165

Num. 41163617 - Pág. 3